



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 247 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/05/2012 - 070ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002387/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200207640

AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO - MAT. 006.153-1-5

RECORRENTE: ANA IRIS DE SOUSA FARIAS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PERÍCIA – PROCEDÊNCIA.**

O agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). No caso concreto, realização de Perícia ratificando o ilícito fiscal. *In casu*, a Autuada não trouxe aos autos elementos comprobatórios capazes de desconstituir o levantamento fiscal realizado, restando configurada a infração apontado na Inicial. Na espécie, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos contribuintes de exigirem nota fiscal sempre que promoverem a entrada de mercadorias em seu estabelecimento. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade insculpida no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidades de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a Contribuinte, acima identificada, de adquirir mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas, no valor de R\$ 103.893,67 (cento e três mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) no exercício de 2000, identificada através do Relatório Totalizador de Estoque.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997 - RICMS. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/1997.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Portaria nº 0362/2002, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.05130, Termo de Conclusão nº 2002.08520, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, Sistema de Levantamento de Estoques – Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas por documento – período 01/01/2000 a 31/12/2000, Relatório de Saídas por documento – período 01/01/2000 a 31/12/2000, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Norma de Execução nº 01/2002, Consulta de Contribuinte, Situação Atual do Contribuinte, AR's referentes ao envio do auto e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/77.

Às fls. 78/81 a empresa apresentou requerimento de dilatação de prazo para impugnação.

Impugnação e documentos apresentados, fls. 83/165, argumentando, em síntese, preliminarmente, a ausência de base de cálculo e alíquota no corpo do auto de infração. No mérito, a inconsistência do lançamento tributário. Requer ao final a realização de perícia.

Recibo de desmembramento de disquete, fls. 167.

Encaminhamento dos autos à perícia, fls. 169.

Laudo Pericial apresentado, fls. 170/178, informando que foi produzido um novo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias no período de 01/01/2000 a 31/12/2000 utilizando a ferramenta SLE e foi encontrada uma omissão de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal no montante de R\$ 108.101,75 (cento e oito mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

Às fls. 179/233 fora anexado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, bem como os relatórios de entradas e saídas por documento.

Requerimento da empresa solicitando dilatação de prazo para apresentar manifestação sobre o laudo, fls. 141/142. Não houve nenhuma manifestação da parte autuada.

A decisão monocrática nº 2952/2011, às fls. 244/250, julgou pela procedência da acusação fiscal, sob o entendimento de que o ilícito está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, uma vez que a autuada não trouxe aos autos provas para contraporem o argumento de que adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, restando caracterizada a aquisição de mercadorias sem os documentos fiscais correspondentes, devendo a empresa recolher aos cofres públicos o total de R\$ 31.168,10 (trinta e um mil cento e sessenta e oito reais e dez centavos) a título de multa.

Devidamente cientificada, e inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Recorrente, apresentou Recurso Voluntário, argumentando a nulidade do auto de infração vez que fora lavrado extemporaneamente, sendo intempestivo o ato que determinou a continuidade da ação fiscal (prorrogação do Termo de Início de Fiscalização nº 131330 de 18/12/96). No mérito, ratifica todos os argumentos expostos na impugnação, fls. 261/597.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 652/2011, às fls. 598/609, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 610.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo *sub examen* diz respeito à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando omissão de entrada no valor de R\$ 103.893,67 (cento e três mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2000.

O agente atuante, para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, se baseou nos livros, documentos fiscais e nos arquivos magnéticos referentes às operações de entrada, saída, inventários inicial e final, gerando a partir destes, os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Fora ainda realizada nos autos uma perícia que detectou através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE uma omissão de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal no montante de R\$ 108.101,75 (cento e oito mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

De início, antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar-se preliminar de nulidade, suscitada pela Recorrente, por extemporaneidade do auto de infração.

No caso *sub examen*, cabe mencionar, a nulidade suscitada não procede, tendo em vista que o auto de infração fora lavrado em consonância com a legislação (art. 821 e 822 do RICMS) e não houve qualquer tipo de irregularidade.

De certo, examinando o sistema de Controle de Ação Fiscal, consultas anexas aos autos às fls. 602/609, verifica-se que não houve nenhum excesso de prazo, já que a fiscalização foi originada através da Ordem de Serviço nº 2001.17033, com a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2001.10170, reiniciada pela Ordem de Serviço nº 2001.28143 com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2001.16727, todavia após a emissão do Termo de Conclusão nº 2002.03420 não houve a lavratura de nenhum auto de infração.

A presente autuação é resultado de uma nova ação fiscal, ou seja, originou-se da Portaria nº 362/2002, onde o Termo de Início de Fiscalização nº 2002.05130 fora emitido em 19/04/2002, sendo o contribuinte cientificado na data de 22/04/2002, começando, neste momento, a fluir o prazo de 90 dias para conclusão do trabalho fiscal, tendo havido a lavratura do auto de infração em 14/06/2002. Logo, todos os prazos foram respeitados.

Assim sendo, pelas razões expostas, rejeito a nulidade suscitada, passando a análise das demais questões de mérito.

Quanto ao mérito, da análise das peças que substanciam os autos, é de se esclarecer, as alegações expendidas pela Recorrente não têm como prosperar, visto que o levantamento fiscal foi realizado com base nos dados das movimentações financeiras, entradas, saídas e inventários contidos nos arquivos magnéticos.

*In casu*, o trabalho realizado pelo fiscal encontra-se fundamentado em levantamento técnico, elaborado com base nos princípios e regras contábeis.

O levantamento em questão se materializa no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, a partir deste se constatou a compra de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, tendo em vista que a saída total foi em quantidade superior às entradas com nota fiscal.

Na espécie, o Totalizador reflete a situação da empresa no período fiscalizado, demonstrando se há alguma omissão de entrada ou saída.

No tocante à perícia, solicitada pela Recorrente, faz-se mister salientar, esta serve como meio de prova. É o elemento material para demonstração de uma verdade, corresponde a uma prova técnica oriunda de uma perícia que se faz mediante exame.

A Resolução nº 858/1999 - Conselho Federal de Contabilidade - Publicada no DOU de 29.10.1999 - Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL<sup>1</sup>, conceitua o que vem a ser a perícia:

#### **13.1 - CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS**

**13.1.1 - A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.**

O Código de Processo Civil também relata sobre a perícia e sua utilização, *in verbis*:

#### **Seção VII - Da Prova Pericial**

**Art. 420.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

<sup>1</sup> Extraído do site: [http://www.inpecon.com.br/nbc\\_t\\_13.htm](http://www.inpecon.com.br/nbc_t_13.htm).

No caso em tela, destaque-se, a perícia realizada ratificou a omissão de entrada de mercadorias no exercício de 2000. *In casu*, a Célula de Perícia constatou uma omissão de entrada a maior do lançamento original.

Contudo, o valor lançado no auto de infração prevalece, seguindo a regra contida no Código de Processo Civil consubstanciada no art. 460 que não é possível condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, preservando assim, o princípio da correlação.

Com efeito, as provas acostadas aos autos comprovam o ilícito tributário, bem como, em sede de Recurso Voluntário, a Autuada, não trouxe elementos probatórios capazes de desconstituir o trabalho fiscal realizado.

No caso vertente, entendo que a "Omissão de Entrada" está devidamente caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

Na espécie, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos contribuintes de exigirem a nota fiscal sempre que promover a entrada de mercadorias, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/1997, uma vez que a nota fiscal é o instrumento hábil capaz de regularizar a circulação de mercadorias, dando-lhe uma origem e um destino.

Desta feita, caracterizado o ilícito constante na peça inicial, deverá a empresa Autuada sofrer a penalidade disposta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *verbis*:

**Art. 123. (...)**

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de julgar procedente, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO = R\$ 103.893,67**

**MULTA (30%): R\$ 31.168,10**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ANA IRIS DE SOUSA FARIAS**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar preliminarmente a nulidade arguida pela recorrente com fundamento no impedimento do agente fiscal por extemporaneidade do ato que determinou a continuidade da fiscalização, empós confirmar, com esteio no Laudo Pericial a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, consignando-se, todavia, que os valores demonstrados no Laudo Pericial encontram-se superiores ao lançado no Auto de Infração, deixando-se "in casu" de se lançar a diferença em função do que dispõe o artigo 460 do CPC, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado